



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15820/21

Origem: Paraíba Previdência - PBPREV

Natureza: Atos de pessoal – pensão vitalícia

Beneficiário(a): José Hilton de Souza

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão vitalícia. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00694/23

RELATÓRIO

1. Origem: Paraíba Previdência - PBPREV.

2. Beneficiário(a):

2.1. Nome: José Hilton de Souza.

3. Servidor(a) falecido(a):

3.1. Nome: Maria do Socorro Muniz de Souza.

3.2. Cargo: Professora de Educação Básica 3.

3.3. Matrícula: 22.602-5.

3.4. Lotação: Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

4. Caracterização da pensão (Portaria - P - 111/2023):

4.1. Natureza: pensão vitalícia – proventos integrais.

4.2. Autoridade responsável: José Antonio Coêlho Cavalcanti – Presidente da(o) PBPREV.

4.3. Data do ato: 09 de fevereiro de 2023.

4.4. Publicação do ato: Diário Oficial do Estado, de 10 de fevereiro de 2023.

4.5. Valor: R\$2.514,92.

5. Relatório: Em relatórios (fls. 30/34 e 52/54), a Auditoria questionou o valor e a fundamentação do ato da pensão. Notificado, o Gestor apresentou defesas (fls. 41/45 e 58/61), não acatadas pela Auditoria quanto à fundamentação (fls. 69/71). O Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 74/78), opinou pela “*LEGALIDADE da pensão e seu consequente registro*”.

6. Agendamento para a presente sessão, sem intimações.



2ª CÂMARA

PROCESSO TC 15820/21

VOTO DO RELATOR

Cabe acatar a orientação do Ministério Público de Contas (fls. 76/77):

“EMENTA: Direito Constitucional, Administrativo e Previdenciário - Paraíba Previdência – Pensão – Fundamentação da Portaria de Concessão do ato incompleta – Erro formal – Economia processual – Custo desnecessário ao Jurisdicionado – Registro da pensão.

[...]

À luz do que se apresenta nos autos, no processo de aposentadoria em deslinde, a d. Auditoria discorda da legalidade do registro do ato, uma vez que estaria presente erro na fundamentação do ato concessório ora referido, visto que a Portaria P 111/23, fl. 59, não se fez constar o art. 24 da EC 103/2019, em que consta “Art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º”, quando deveria constar “Art. 40, §7º, inciso I, e § 8º, da CF (Redação da EC nº 41/2003) c/c art. 34-A, §3º, da Constituição do Estado da Paraíba (Redação dada pela EC nº 47/2020) c/c art. 23, §8º, e art. 24 da EC nº 103/2019”.

No entanto, tendo em vista a economia processual e a avaliação dos custos processuais envolvidos, sem, a priori, vislumbrar-se dano grave a fundamentação do ato que macule a sua concessão, pugna o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela legalidade da pensão, devendo ser efetivado o respectivo registro do ato concessório.

***EX POSITIS**, alvitra este representante do Ministério Público de Contas pela **LEGALIDADE** da pensão e seu conseqüente registro.”*

Atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro.



2ª CÂMARA

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 15820/21**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **CONCEDER** registro à pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) JOSÉ HILTON DE SOUZA (**Portaria - P - 111/2023**), beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) MARIA DO SOCORRO MUNIZ DE SOUZA, Professora de Educação Básica 3, matrícula 22.602-5, lotado(a) no(a) Secretaria de Estado da Educação e Cultura, em face da legalidade do ato de concessão e do cálculo do respectivo valor (fls. 43 e 59).

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 28 de março de 2023.

Assinado 28 de Março de 2023 às 18:35



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 13:19



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO